Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.333 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :TIM SUL S/A

ADV.(A/S) :JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

Paraná

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador - Geral do Município de

Maringa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.333 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :TIM SUL S/A

ADV.(A/S) :JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

**PARANÁ** 

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador - Geral do Município de

MARINGA

## RELATÓRIO

## A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 12.8.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Tim Sul S/A contra julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, que concluiu pela possibilidade de o Município exigir licença ambiental para instalação de estações transmissoras de ondas eletromagnéticas. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
  - "6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela qual se reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para disciplinar o ordenamento territorial urbano:

'AGRAVO REGIMENTAL. NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA DISCIPLINAR O MUNICIPAL USO Ε OCUPACÃO DO SOLO URBANO. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 632.006-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

### ARE 901333 AGR / PR

 $1^{\circ}.12.2014$ ).

'Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito de construir. Limitações administrativas. Adequação ao ordenamento territorial municipal. Planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano. Competência municipal. Precedente. 3. Construção. Manifestação do direito de propriedade que não prescinde de licença para construir. Não observância das regras aplicáveis. Ausência da faculdade de construir. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 746.356-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.6.2013).

### 7. O Tribunal de origem decidiu ser

'necessário o licenciamento ambiental para equipamentos de telefonia celular, uma vez que tal atividade é considerada como potencialmente poluidora pelo CONAMA, nos termos do rol estabelecido pela Resolução n. 237/97.

Ora, sendo a exigência de licença ambiental imperativo legal e constitucional, tem-se que é plenamente possível requisitá-la antes da realização de qualquer obra que possa acarretar impacto ambiental em determinada região.

Portanto, tratando-se de instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, é obrigatório o licenciamento ambiental.

 $(\ldots)$ 

Desta forma, embora não haja legislação municipal específica acerca do licenciamento ambiental de Estações de Rádio-Base, deve ser aplicado o disposto na Instrução Técnica n. 004/2006-DIRAM, a qual estabelece a necessidade de licença ambiental' (doc. 51).

A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Resolução n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA e Instrução Técnica n. 4/2006 da Diretoria de Controle de Recursos Ambientais do Instituto Ambiental do Paraná) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

#### ARE 901333 AGR / PR

inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal:

'DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO/BASE - ERB. LICENÇA AMBIENTAL E LAUDO TÉCNICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO. SANCÃO COMINATÓRIA. **DEBATE** DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. **EVENTUAL OFENSA** REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DALEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.02.2011. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido' (ARE 859.975-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.6.2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 595.348-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.3.2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

### ARE 901333 AGR / PR

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A competência do IBAMA para fiscalizar eventuais infrações ambientais está disciplinada em lei infraconstitucional (Lei 9.605/98), eventual violação à Constituição é indireta, o que não desafia o apelo extremo. Precedentes: AI 662.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 23/11/2010, e o RE 567.681-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 08/05/2009. 2. In casu, o Tribunal de origem asseverou não ter a recorrente trazido prova préconstituída da desnecessidade de licenciamento ambiental; para dissentir-se desse entendimento seria necessário o reexame fatos e provas, providência vedada nesta instância mercê o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 3. A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002. 4 . Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 609.748-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2011).

8. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional, poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. **DIREITO** COMDO CONSUMIDOR, Е **PROCESSUAL** CIVIL CIVIL. **CERCEAMENTO** DE DEFESA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. XXXV, XXXVI E CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. LV, DADANECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SEM REPERCUSSÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

### ARE 901333 AGR / PR

GERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE 798.538-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.4.2014).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

- 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 26.8.2015, Tim Sul S/A interpõe, em 31.8.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** A Agravante sustenta haver "decisões desta Corte que tendem a preservar a competência da União" (fl. 1, doc. 57).

Alega que "já se reconheceu, em outras oportunidades, a relevância de se preservarem as competências delineadas nos arts. 21 e 22 da CF (servindo, como paradigmas, o RE 581947/RO, Rel. Min. Eros Grau, e o AgRg no RE 494.163, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, inclusive da lavra desta i. relatora (ADI 3905/RJ)" (fl. 3, doc. 57).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o sobrestamento do presente recurso até o julgamento definitivo da ADI n. 3.110/SP.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.333 PARANÁ

## VOTO

## A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **2.** A decisão agravada teve como fundamentos a incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, a ausência de ofensa direta à Constituição da República e a harmonia do julgado com a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.
- **3.** A Agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário. A ausência de impugnação específica desses fundamentos torna inviável o agravo, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não seguimento do agravo regimental (art. 317, § 1º, do RISTF). 2. Inviável o agravo regimental que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário, sem abordar o fundamento específico da decisão agravada" (RE n. 394.997-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.5.2008).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Razões do agravo regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Orientação da Súmula nº 287 desta Corte. Precedentes. 1. Inviável o recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

### ARE 901333 AGR / PR

da Súmula nº 287 desta Corte 2. Agravo regimental não provido" (RE n. 593.721-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.3.2013).

NO "AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ATINENTE AO**CABIMENTO** DE **RECURSOS** COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O agravo não atacou todos os fundamentos expostos na decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 desta Corte. Precedentes. II - Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III – Agravo regimental improvido" (ARE n. 735.978-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.9.2013).

**4.** Ainda que se pudesse superar tal óbice, o que não se dá na espécie, a pretensão da Agravante não poderia prosperar.

## O Tribunal de origem decidiu ser

"necessário o licenciamento ambiental para equipamentos de telefonia celular, uma vez que tal atividade é considerada como potencialmente poluidora pelo CONAMA, nos termos do rol estabelecido pela Resolução n. 237/97.

Ora, sendo a exigência de licença ambiental imperativo legal e constitucional, tem-se que é plenamente possível requisitá-la antes da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

### ARE 901333 AGR / PR

realização de qualquer obra que possa acarretar impacto ambiental em determinada região.

Portanto, tratando-se de instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, é obrigatório o licenciamento ambiental.

*(...)* 

Desta forma, embora não haja legislação municipal específica acerca do licenciamento ambiental de Estações de Rádio-Base, deve ser aplicado o disposto na Instrução Técnica n. 004/2006-DIRAM, a qual estabelece a necessidade de licença ambiental" (doc. 51).

A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Resolução n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Instrução Técnica n. 4/2006 da Diretoria de Controle de Recursos Ambientais do Instituto Ambiental do Paraná) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INSTALAÇÃO PÚBLICA. DE ESTAÇÃO CIVIL RÁDIO/BASE - ERB. LICENÇA AMBIENTAL E LAUDO TÉCNICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO. SANÇÃO COMINATÓRIA. ÂMBITO **DEBATE** DE INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA 0 MANEIO DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.02.2011. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

### ARE 901333 AGR / PR

Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 859.975-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.6.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. FEDERAL. 279 DO *SUPREMO* TRIBUNAL **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 595.348-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.3.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A competência do IBAMA para fiscalizar eventuais infrações ambientais está disciplinada infraconstitucional (Lei 9.605/98), eventual violação à Constituição é indireta, o que não desafia o apelo extremo. Precedentes: AI 662.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 23/11/2010, e o RE 567.681-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 08/05/2009. 2. In casu, o Tribunal de origem asseverou não ter a recorrente trazido prova préconstituída da desnecessidade de licenciamento ambiental; para dissentir-se desse entendimento seria necessário o reexame fatos e provas, providência vedada nesta instância mercê o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 3. A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

### ARE 901333 AGR / PR

MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 609.748-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2011).

- **5.** Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
  - 6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

#### SEGUNDA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.333

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): TIM SUL S/A

ADV. (A/S) : JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária